



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0001280-04.2014.815.0331.

ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Santa Rita.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Igor de Rosalmeida Dantas.

APELADA: Sidney Correia de Souza Martins.

DEFENSOR: Bergson Marques C. De Araújo (OAB/PB n.º 3755).

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS PARA FINS DE CUSTEIO DE TRATAMENTO, EXAMES E DE MEDICAMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DA AUTORA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. PROVA DESNECESSÁRIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO PLEITEADO POR OUTRO DISPONIBILIZADO PELA REDE PÚBLICA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS, O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE, BEM COMO OS SERVIÇOS E MEDIDAS NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

1. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, no sentido genérico, cabendo à parte optar dentre os entes públicos qual deve lhe prestar assistência à saúde, pois todos são legitimados passivos para tanto, à luz do art. 196 da Constituição Federal.
2. Não há o que se falar em cerceamento de defesa ao argumento de ausência de perícia médica para examinar o quadro clínico da paciente a fim de oferecer outro tratamento, quando a doença e o tratamento adequado já restaram comprovados por laudo elaborado pelo médico que a acompanha.
3. Não constitui cerceamento de defesa em afrontamento aos princípios da cooperação, da ampla defesa e do contraditório, a não intimação das partes pelo Juízo de primeiro grau de sua intenção de antecipar o julgamento da lide (art. 355, I, CPC/2015).

4. É dever inafastável do Estado o fornecimento de medicamentos, materiais médicos e procedimentos cirúrgicos indispensáveis ao tratamento de doença grave, ainda que não faça parte da lista fornecida pelo SUS.

5. Precedentes jurisdicionais deste Tribunal e do STJ.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0001280-04.2014.815.0331, na Ação de Obrigação de Fazer, em que figuram como Apelante o Estado da Paraíba e como Apelada Sidney Correia de Souza Martins.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, rejeitadas as preliminares, no mérito, negar-lhes provimento.**

VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs Recurso de **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer em face dele ajuizada por **Sidney Correia de Souza Martins**, que julgou procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada concedida às f. 39/40, condenando-o ao fornecimento dos medicamentos Spironolactona, Sildenafil e Succinato de Metoprolol (Selozok), na forma prescrita pelo médico que a acompanha. Ao final, submeteu o feito ao duplo grau de jurisdição obrigatória.

Em suas razões, f. 79/91, arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de cerceamento do direito de defesa, sustentando a necessidade de análise do quadro clínico da Autora por meio de perícia médica e, no mérito, alegou a possibilidade de substituição do tratamento por outro de melhor eficácia e menos oneroso para o erário, que houve violação ao princípio da cooperação e inobservância ao devido processo legal.

Pugnou pelo acolhimento das preliminares e a anulação da Sentença, ou, na hipótese de entendimento diverso, por sua reforma para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 94/96, a Apelada requereu a manutenção da Sentença

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, I a III, do Código de Processo Civil/2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação e da Remessa Necessária, analisando-as conjuntamente.

A responsabilidade entre os entes públicos para fins de custeio de tratamento, exames e de medicamentos é solidária, nos termos do art. 196, da Constituição Federal, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, motivo pelo qual, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça¹, pela legitimidade de quaisquer deles para figurar no polo passivo das demandas que objetivem o cumprimento do direito universal à saúde, pelo que rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Apelante.

A alegação feita pelo Estado de que seria necessário a realização de perícia para que se possa analisar o quadro clínico da Apelada quanto à indispensabilidade do tratamento a ser fornecido demonstra-se descabida, posto que a doença e o tratamento necessários ficaram demonstrados pelo exame médico de f. 34/36 e pelas prescrições médicas de 30 e 33, elaborados por profissionais habilitados, motivo pelo qual rejeito a preliminar de cerceamento de defesa suscitada.

Não constitui cerceamento do direito de defesa em afrontamento aos princípios da cooperação, da ampla defesa e do contraditório, a não intimação das partes pelo Juízo de primeiro grau de sua intenção de antecipar o julgamento da lide, pois as provas colacionadas ao feito foram suficientes para a formação do juízo de convencimento do magistrado singular, como autoriza a legislação processual civil, nos moldes do art. 355, I, do CPC/2015.

No mérito, o Apelante argumenta que os medicamentos requerido na inicial e deferido pelo Juízo na Sentença atacada, poderia, com a realização de perícia na Apelada por médico-perito do SUS, serem substituídos por outros disponibilizados pela rede pública, mais eficazes e menos onerosos para o erário.

Essa argumentação, entretanto, esbarra no entendimento jurisprudencial remansoso do Superior Tribunal de Justiça² no sentido de que “Consoante expressa

1 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUPLEMENTO ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. De início, não há que se falar em obrigatoriedade de interposição do recurso extraordinário, pois a responsabilidade solidária do Estado agravante foi firmada ante as disposições da Lei n.º 8.080/90. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1495120/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

2 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). 2. O não preenchimento de mera formalidade – no caso, inclusão de medicamento em lista prévia – não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos. 4. Agravo

determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). 2. O não preenchimento de mera formalidade – no caso, a realização de perícia no paciente por médico-perito do SUS – não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado.”, e de que “não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. 2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal”³.

A Apelada, de acordo com o Exame Médico de f. 34/36, apresenta prótese mitral biológica com estenose moderada e refluxo transmitral leve, átrios aumentados de grau importante, ventrículo direito aumentado de grau moderado, ventrículo esquerdo com hipocinesia septal, insuficiência tricúspide importante e hipertensão pulmonar importante, necessitando fazer uso dos medicamentos Spironolactona, Sildenafil e Succinato de Metoprolol (Selozok), na quantidade e forma prescritas pelo médico, f. 30 e 33.

Trata-se de pessoa que alega não possuir condições financeiras para custear

Regimental não provido. (STJ, AgRg na STA 83/MG, Rel. Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, julgado em 25/10/2004, DJ 06/12/2004, p. 172)

3 ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO HÁ OFENSA À SÚMULA 126/STJ. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. 2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Apesar de o acórdão ter fundamento constitucional, o recorrido interpôs corretamente o Recurso Extraordinário para impugnar tal matéria. Portanto, não há falar em incidência da Súmula 126/STF. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1107511/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013)

os medicamentos prescritos pelo médico, pelo que, diante da negativa do Estado em fornecê-los, demonstra-se cabível a intervenção do judiciário para garantia do direito fundamental por ela perseguido, embasado nas argumentações fáticas e jurídicas acima expendidas.

Posto isso, **conhecidas a Remessa Necessária e a Apelação, rejeitadas as preliminares, no mérito, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator